



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 03 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.058

Recurso nº RP/303-0.749

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

I.I. - IPI. Diferença de imposto resultante de novo preço indicado pela Cacex após o despacho da mercadoria. Competência legal da Cacex para fiscalização prévia ou a posteriori do preço. Dá-se provimento ao recurso do Procurador da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques (Relator), Enila Leite de Freitas Chagas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/057.943/80

RECURSO N.º - RP/303-0.749

ACÓRDÃO N.º - CSRF/03-1.058

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

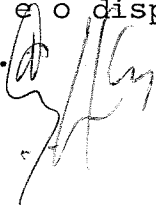
O Sr. Procurador da Fazenda Nacional visa a reforma do acórdão nº 22.591, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes onde foi adotada a seguinte ementa:

"Valor. Fixado em GI, anteriormente à alteração para mais, através determinação da Cacex, não pode ser modificado para mais, seja para fins cambiais, seja para fins fiscais. Recurso provido."

Alega-se no recurso, em resumo, que a fixação da base de cálculo do imposto aduaneiro é prerrogativa exclusiva da CA-CEX, a quem compete exercer prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, etc. (Lei nº 4.595/64; Lei nº 2.145/52 e Lei nº 5.025/66); a Portaria Ministerial nº 355/69 dispõe que o preço declarado pelo importador na guia de importação será tomado como base de cálculo, sem prejuízo de eventual impugnação pela autoridade fiscal, com base em elementos próprios ou à vista de indicações fornecidas pela Cacex; o art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional dá competência ao Fisco para proceder à revisão do lançamento quando deva ser apurado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

Acórdão nº-CSRF/03-1.058

O interessado contra-arrazoou alegando, em resumo, o seguinte: não é possível alterar o preço aprovado pela Cacex e consignado em guia de importação, em decorrência de mudança deste preço após consumada a importação: o disposto na Portaria Ministerial nº GB 355 foi cumprido conforme se verifica por anotação na própria guia e o disposto no art. 149, do CTN, não tem aplicação no presente caso.



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.058

V O T O

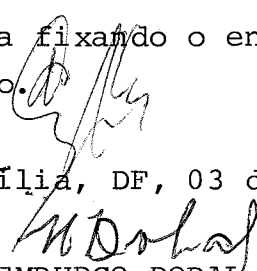
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator Designado:

O procedimento fiscal exigindo diferença de imposto foi baseado em informação da Cacex, estabelecendo novo preço para a mercadoria importada pela interessada. Essa comunicação da Cacex foi feita em termos inequívocos: "Face a novos exames feitos pela Carteira, indicamos também para as Guias acima, o preço de US\$ 555,00/unidade para os fins da Portaria GB-355, de 05.09.69, do Ministério da Fazenda, embora consideremos os valores na época indicados nas mesmas, como aceitáveis para fins cambiais".

Não cabe ao Fisco discutir os novos valores indicados pela Cacex, que agiu dentro de suas atribuições legais, já que lhe compete exercer prévia ou posteriormente a fiscalização de preços. É oportuno salientar que o lançamento se fez dentro do prazo legal.

Em face do exposto, parece-nos correta a argumentação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, já havendo também pronunciamento desta Câmara fixando o entendimento sobre o assunto. Dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 03 de maio de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO.